



EMENDA N° - CAE
(ao PLS nº 106, de 2013- Complementar)

Altere-se o inciso III do art. 31-B do Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2013 - Complementar e acrescente-se § 4º ao mesmo artigo, com a seguinte redação:

"Art. 31-B.

III – considerar-se-á como perda de arrecadação, o resultado negativo da diferença entre os saldos líquidos de débito e crédito do imposto:

a) calculados nas operações e prestações interestaduais realizadas no segundo ano anterior ao da distribuição, utilizando-se as alíquotas vigentes no ano de distribuição, conforme o estabelecido no art.,31-H, §§ 3º ao 5º;

b) calculados nas mesmas operações e prestações mencionadas na alínea “a”, utilizando-se as alíquotas vigentes em 2012;

IV - o montante referente a cada ano será entregue a partir de janeiro de 2014 em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizado com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto – PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

.....

§ 4º Os valores estimados na forma do inciso III devem ser recalculados, anualmente, com base nas operações e prestações efetivamente ocorridas no exercício em que foi distribuído o montante a que se refere o inciso IV, devendo as eventuais diferenças verificadas serem acrescidas ou deduzidas, conforme o caso, do montante a ser distribuído no exercício seguinte, atualizadas com base na variação nominal média do Produto Interno Bruto – PIB apurado pelo Instituto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WILDER MORAIS

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que forem apuradas.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo a inclusão de novo conteúdo ao inciso III ao *caput* do art. 31-B visando a definir a metodologia a ser utilizada para apuração dos valores a serem transferidos, de modo a permitir o cálculo, ainda que por estimativa, dos recursos a serem transferidos a partir de janeiro de 2014 quando efetivamente os impactos da redução das alíquotas começam a ser sentidos pelas unidades federadas.

A transposição do conteúdo do inciso III do texto original para conteúdo do inciso IV com inclusão da data de “janeiro de 2014”, a correção do termo “atualizado” e a menção “nominal” feita à variação média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE tem por fim explicitar que: a entrega do auxílio inicia-se em janeiro 2014; a atualização de que trata o inciso se refere ao montante e não a cada parcela da entrega, e deixar claro que o PIB nominal será o coeficiente utilizado, para que não haja dúvidas entre PIB nominal e PIB real.

A inclusão do § 4º tem por fim prever o ajuste da diferença entre o impacto estimado e o impacto real, uma vez que os recursos serão estimados sempre com base nas operações e prestações do ano anterior ao da apuração e o impacto real só pode ser calculado no ano subsequente ao da distribuição.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS